



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Segunda-feira, 14 de setembro de 2020

Ano IV | Edição nº 698

Página 5 de 7

### Licitações e Contratos

### Homologação / Adjudicação

#### Prefeitura do Município de Jales

Homologação - Processo 86/20 – Pregão Eletrônico 42/20 – Sistema de Registro de Preço 32/20. Objeto: Registrar preço para Contratação de laboratório Bioquímico para realização de Serviços de Exames Laboratoriais, para atender aos usuários do SUS do Município de Jales, dentro da demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde pelo período de 12 meses. Foi adjudicado e homologado pelo critério menor preço por Lote à São Roque Medicina Diagnostica Ltda - EPP - CNPJ Nº: 51.846.111/0001-54. Jales/SP, 17 de agosto de 2020. Flavio Prandi Franco – Prefeito Municipal.

Resumo Ata de Registro de Preços nº 105/20 - Interessados: Prefeitura do Município de Jales e a Empresa: São Roque Medicina Diagnostica Ltda - EPP - Lote 01 - Valor total R\$ 725.000,00. Ficam declarados que os preços registrados na presente ata serão validos pelo prazo de 12 meses, contados a partir da sua data de assinatura. Jales/SP, 17 de agosto de 2020. Flávio Prandi Franco – Prefeito Municipal.

### PODER LEGISLATIVO DE JALES

### Atos Oficiais

### Leis

#### Lei Nº 5.054, de 11 de setembro de 2020.

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos com orientações básicas de combate ao Covid-19 em estabelecimentos comerciais considerados essenciais no município de Jales e dá outras providências.*

Nivaldo Batista de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Jales, SP, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 17, inciso IV da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam os estabelecimentos comerciais considerados essenciais no município de Jales obrigados à afixação de Cartazes Informativos com orientações básicas de combate ao Covid-19.

Art. 2.º Os Cartazes informativos podem ser feitos de maneira caseira ou impressos, desde que em tamanho e forma legíveis, e que possam estar disponíveis em vários locais conforme o tamanho do estabelecimento comercial.

Art. 3.º As informações nos cartazes devem conter orientações de combate ao COVID- 19, como: Higienização, uso de álcool em gel, uso de máscaras de proteção, uso de luvas de proteção e distanciamento mínimo entre as pessoas.

Art. 4.º Os estabelecimentos comerciais considerados essenciais que não se adequarem afixando cartazes informativos serão multados em 5 UFMs e, em caso de reincidência, o dobro do valor em cada descumprimento.

Art. 5.º Esta Lei terá validade enquanto perdurar a pandemia de Covid-19.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jales, em 11 de setembro de 2020.

- Nivaldo Batista de Oliveira -

Presidente

#### Lei Nº 5.055, de 11 de setembro de 2020.

*Estabelece horário especial e exclusivo para o atendimento dos consumidores maiores de 60 (sessenta) anos nos locais em que específica, enquanto durar os efeitos do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19 e dá outras providências.*

Nivaldo Batista de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Jales, SP, no uso de suas atribuições legais, etc...



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

[www.jales.sp.gov.br](http://www.jales.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales)

Segunda-feira, 14 de setembro de 2020

Ano IV | Edição nº 698

Página 6 de 7

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 17, inciso IV da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Os supermercados, mercearias, padarias, peixarias, açougues e estabelecimentos similares do município de Jales, enquanto durar os efeitos do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, deverão estabelecer, todos os dias em que funcionarem, horário especial e exclusivo para o atendimento dos consumidores maiores de 60 (sessenta) anos, conferindo publicidade visível e notória às regras estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único. Será reservada a primeira hora de atividade, contada da abertura do estabelecimento, para o atendimento dos consumidores maiores de 60 (sessenta) anos.

Art. 2.º Os estabelecimentos descritos no caput do artigo anterior, que trabalharemos com serviços de entrega ("delivery"), deverão priorizar o atendimento dos consumidores maiores de 60 (sessenta) anos.

Art. 3.º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no Código de Posturas do município.

Art. 4.º Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, perdurando seus efeitos enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Câmara Municipal de Jales, em 11 de setembro de 2020.

- Nivaldo Batista de Oliveira -  
Presidente

### Lei Nº 5.056, de 11 de setembro de 2020.

*Dispõe sobre a publicação da prestação de contas dos recursos recebidos para enfrentamento de pandemia e dá outras providências.*

Nivaldo Batista de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Jales, SP, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 17, inciso IV da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art.1.º Pela presente Lei, fica estabelecida como obrigatória a publicação mensal, no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Jales, da prestação de contas dos recursos recebidos para enfrentamento de pandemia, disponibilizando informações sobre despesas, concursos públicos, seleções públicas, compras públicas, parcerias, doações, comodatos, cooperações, repasses e transferências referentes ao enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), em página específica no site da transparência municipal, em formato de fácil entendimento, contendo as seguintes informações:

- I - Valores recebidos;
- II - Material recebido, quando for o caso;
- III - Órgão ou entidade transferidora ou doadora;
- IV - Data da transferência e/ou doação;
- V - Empresas que forneceram bens ou materiais ou que prestaram e executaram serviços;
- VI - Comprovantes de como foram empregados os recursos recebidos.

Art. 2.º As informações sobre contratos públicos, parcerias, doações, comodatos e cooperações devem ser sempre disponibilizadas com os valores unitários dos objetos, valor total, nome completo ou razão social, número de CPF ou CNPJ, data de assinatura e prazo de vigência.

Parágrafo único. Considera-se despesa efetuada referente ao enfrentamento da COVID-19, toda e qualquer despesa que, em situação de não existência do estado de calamidade decorrentes do surto da COVID-19, não seria efetuada.